



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

### LEI Nº 1.468/2006-PMM

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais-Recrefis, no Município de Macapá.**

#### **O Prefeito Municipal de Macapá:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Executivo Municipal o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – RECREFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**§ 1º** - A adesão ao RECREFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objetos de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

**§ 2º** - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 2º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** - O valor mínimo e cada parcela serão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º** - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 3º** - A apuração e consolidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento integral até o dia 30/06/2006, serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros, multas e atualização monetária;

II – para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os acréscimos decorrentes de juros, multas e atualização monetária incidentes até a data da opção;

III – para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, a redução será de 30% (trinta por cento) sobre os acréscimos de juros, multas e atualização monetária, incidente até a data da opção;

IV – para pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros, multas e correção monetária, terão redução de 10% (dez por cento);

V – para pagamento em mais de 24 (vinte quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros, multas e correção monetária não sofrerão nenhuma redução.

**Parágrafo Único.** O contribuinte deverá examinar a opção que lhe economicamente mais viável, de modo que não sejam prejudicadas as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, em face das irretratabilidade e irrevogabilidade do ajuste celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

**Art. 4º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos gerados ocorram depois da data da publicação desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimos previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

**Art. 5º** - A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte que tenha aderido ao Programa será atualizado nos termos da Lei Complementar nº 022/PMM, de 27 de dezembro de 2002.

**Parágrafo Único.** Sobre a parcela paga em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente da atualização monetária.

**Art. 6º** - A adesão ao RECREFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo Único.** A adesão ao RECREFIS sujeita o contribuinte ao:

- A) pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- B) pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de opção; e
- C) fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, da Declaração Mensal de Serviços – DMS, para pessoa jurídica.

**Art. 7º** - A inclusão no RECREFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os débitos em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do RECREFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e
- III – inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo RECREFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do RECREFIS implicará:

- I – na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago;
- II – no restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago;
- III – na inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 9º** - As situações pretéritas relacionadas com parcelamento de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

**Parágrafo Único.** São convalidados os atos praticados com base no Decreto nº 1.460 de 31 de dezembro de 2003.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 27 de janeiro de 2006.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ